



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16403.000018/2007-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-010.273 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2020  
**Recorrente** VECAL - VIAÇÃO CAMPOS GERAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/09/2002

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.  
AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Não atende à admissibilidade a manifestação de inconformidade que não instaura litígio no processo administrativo-fiscal.

O Acórdão da Delegacia Regional de Julgamento é irretocável por dissecar muito bem o assunto, demonstrando que não há instauração do rito próprio do Decreto nº 70.235/72, seja por ausência de lançamento, seja por ausência de PER/COMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

**Relatório**

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

O processo trata de cobrança de débitos de COFINS, referentes aos períodos de apuração 04/1999 a 09/2002, cujas compensações amparadas no Processo Judicial n.º 91.0008909-5, informadas em DCTF, foram consideradas indevidas.

A exigência dos débitos em questão se deu por meio da Carta de Cobrança de fl. 160, cuja ciência da interessada data de 05/04/2007 (AR, fl. 164).

Posteriormente, em 03/11/2008, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal n.º 673/2008 (fls. 264/265, nos seguintes termos:

*No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e em cumprimento à decisão judicial proferida na sentença de primeiro grau, Mandado de Segurança n.º 2007.70.09.002116-0 - confirmada em sede de apelação pelo TRF 4ª Região — cujo trecho transcrevo abaixo, por oportuno, notifico o contribuinte em epígrafe da não-homologação da compensação dos débitos de COFINS abaixo elencados, em razão dos fundamentos expendidos nos documentos em anexo, e o intimo a recolher os débitos referidos para com a Fazenda Nacional em 30 (trinta) dias contados da ciência deste Termo de Intimação Fiscal, ressalvando-lhe o direito de apresentar manifestação de inconformidade no mesmo prazo, mediante requerimento dirigido à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba — PR:*

***“(...) Outrossim, concedo parcialmente a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que permita a interposição de recurso contra a não homologação da compensação decidida no processo administrativo n.º 10980.005809/91-51, suspendendo-se por conseguinte, o crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional”***

O contribuinte, então, apresentou, em 02/12/2008, a peça de fls. 266/279, requerendo, em síntese:

Seja considerada suspensa a exigência, nos termos do que preceitua o art. 151, III do CTN;

Seja declarada a caducidade da cobrança de todos os períodos ora exigidos, vez que a ocorrência do fato gerador transcende o período de cinco anos, tal como dispõe o art. 173, I, do CTN;

Seja homologada a compensação efetuada referente ao período de abril de 1999 a junho de 2003, ante a demonstração da forma de atualização dos créditos que se pretendeu compensar;

Seja permitido comprovar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e, neste sentido, propõe-se a fornecer qualquer informação adicional necessária, incluindo os documentos que, se não apensados aos autos, corroborem todo o afirmado pela empresa.

Em 28 de outubro de 2010, através do **Acórdão n.º 06-24.190**, a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba/PR, por unanimidade de votos, não conheceu da Manifestação de Inconformidade.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 19 de abril de 2010, às e-folhas 319.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 13 de maio de 2010, de e-folhas 321 a 337.

Foi alegado:

- **PRELIMINARMENTE:** Do cabimento da manifestação de inconformidade ante a não homologação das compensações;
- Do prazo decadencial da exigência fiscal;
- **DO MÉRITO:** Do direito a compensação e da forma de atualização dos créditos.

- **REQUERIMENTOS:**

Ante as razões expostas e demonstrada a insubsistência de fundamento atinente à não homologação das compensações pretendidas, a Recorrente **REQUER:**

Preliminarmente:

a.1) Seja reconhecida a **NULIDADE** do procedimento levado a efeito pela Autoridade Administrativa que não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, caracterizando-se cerceamento de defesa, o que afronta notoriamente o Princípio do Contraditório e da Ampla defesa, bem como os dispositivos legais (art. 74, § 9º, da Lei n.º 9.430/1996) que lhe concernem tal prerrogativa;

a.2) Seja reconhecida a **DECADÊNCIA** dos períodos exigidos, uma vez que a constituição do suposto débito aconteceu fora do quinquênio legal (art. 150§4º CTN), bem como que intimação da não-homologação das compensações pretendidas **TAMBÉM** ultrapassou 5 (cinco) anos, haja vista que o último período de apuração não homologado refere-se a 2002 e que a intimação **VÁLIDA** ocorreu em 2008, deste modo ferindo o preceituado pelo § 5º do art. 74 da lei 9.430/96 Redação, dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003).

Meritariamente:

b.1) Seja **HOMOLOGADA** as compensações efetuadas referente ao período de ABR/99 a JUN/03, ante a demonstração da forma de atualização dos créditos que se pretendeu compensar, comprovando, por fim, que os mesmos eram suficientes para a pretensão da empresa, conforme restou demonstrado por intermédio da planilha.

**REQUER**, ainda, que lhe seja permitido comprovar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e, neste sentido, propõe-se a fornecer qualquer informação adicional necessária, incluindo os documentos que, se não já apensados aos autos, corroborem todo o afirmado pela empresa.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Jorge Lima Abud

**Da admissibilidade.**

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 19 de abril de 2010, às e-folhas 319.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 13 de maio de 2010, de e-folhas 321.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

#### **Da Controvérsia.**

- **PRELIMINARMENTE:** Do cabimento da manifestação de inconformidade ante a não homologação das compensações;
- Do prazo decadencial da exigência fiscal;
- **DO MÉRITO:** Do direito a compensação e da forma de atualização dos créditos.

Passa-se à análise.

O processo trata de cobrança de débitos de COFINS, referentes aos períodos de apuração 04/1999 a 09/2002, cujas compensações amparadas no Processo Judicial n.º 91.0008909-5, informadas em DCTF, foram consideradas indevidas.

Por meio de decisão judicial nos autos da Ação Ordinária n.º. 910008909-5, a Recorrente pretendeu compensar com débitos administrados pela Secretara da Receita Federal, no caso, a COFINS e a própria FINSOCIAL.

A compensação dos créditos retro mencionados se procedeu com os débitos da Recorrente relativos aos seguintes períodos:

- de Mai/95 a Jul/96; e
- Abr/99 a Jun/03.

Ocorre que, os créditos de Finsocial - originários da ação 91.0008909-5 - não foram suficientes para validar todas as compensações efetuadas pelo contribuinte, permanecendo com saldo devedor os débitos do período de Abr/99 a Jun/03.

Em consulta aos sistemas da SRF, verificou-se que para o período de Fev/99 a Abr/02, parte dos débitos de COFINS estão suspensos por outra ação judicial - 99.0005997-2, cujo provimento judicial deu ganho de causa à União, sendo então requerido à PFN que solicitasse a conversão em renda dos depósitos judiciais.

O histórico de ambas ações judiciais, **até o trânsito em julgado**, se encontra às e-folhas 155 e 156.

**- Da ação fiscal.**

Em resposta a Intimação n.º 90 , o contribuinte apresentou (e-folhas 28):

1. Planilha dos valores pagos a maior no período de set/89 a 06/91, a título de FINSOCIAL, cujas compensações foram autorizadas por sentença - Ação Ordinária n.º 91.0008909-5 (Matriz);
2. Planilha dos valores pagos a maior no período de set/89 a 06/91, a título de FINSOCIAL, cujas compensações foram autorizadas por sentença - Ação Ordinária n.º 91.0008910-9 (Filial);
3. Planilha dos valores pagos a maior no período de set/89 a 03/92, a título de FINSOCIAL, para apuração do valor compensado conforme expurgos - Ação Ordinária n.º 91.0008909-5 (Matriz);
4. Planilha de controle da compensação da COFINS no período de abr/99 a jun/03, conforme valor apurado no item anterior - Ação Ordinária n.º 91.0008909-5 (Matriz);
5. Demonstrativo dos valores do FINSOCIAL no período de set/89 a mar/92 Matriz e Filial, onde valores dos depósitos judiciais, referem-se ao valor sobre o ICMS das vendas;
6. Cópias dos DARF's do período de jan/89 a mai/91, recolhidos a título de FINSOCIAL da Matriz, conforme relação Justiça Federal do Paraná;
7. Cópias dos DARF's do período de jan/89 a mai/91, recolhidos a título de FINSOCIAL da Filial conforme relação Justiça Federal do Paraná;
8. Cópias das guias de recolhimento dos depósitos judiciais, bem como demonstrativos da apuração do FINSOCIAL do período de jan/89 a jun/91 Matriz e Filial;
9. Cópia do comunicado de deferimento, bem como comprovantes de quitação parcelamento FINSOCIAL referente período jul/91 a mar/92 Matriz;
10. Cópias dos DARF's do período de jul/91 a mar/92.

Às planilhas de fls. 148 a 150 são demonstrados quais débitos de COFINS (Mai/95 a Jul/96 e Abr/99 a Jun/03) foram por ele compensados com créditos do Finsocial.

A fiscalização chegou nos seguintes resultados:

1. Relativamente às compensações de Mai/95 a Jul/96, a fiscalização presumiu que foram feitas de forma contábil, uma vez que os valores apresentados pelo contribuinte como compensados são maiores que os valores declarados como débitos nos sistemas da SRF (e-folhas 268 e 269);
2. Para os períodos de Abr/99 a Dez/99 foram gerados processos de inscrição em Dívida Ativa - 10940.500527/2004-13 (Abr/99 a Jun/99) e 10940.501132/2004-20 (Jul/99 a Dez/99) -, os quais tiveram a inscrição cancelada pela falta dos requisitos de certeza e liquidez, conforme cópias de despachos às fls. 264 a 267;

3. As compensações dos períodos posteriores (Jan/00 a Jun/03) encontravam-se no SIEF no estado “A Validar”;
4. Como as compensações referentes aos meses de Out/02 a Jun/03 foram efetuadas por meio de DCOMP, os débitos relativos foram cobrados de forma separada.

Não foram encontradas nos sistemas da SRF outras compensações de COFINS relativas à Ação Judicial 91.0008905-5.

#### **- DOS CÁLCULOS**

Tendo o contribuinte em epígrafe obtido provimento jurisdicional que declarou a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do Finsocial, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos em excesso com débitos vincendos de COFINS, procedeu-se ao cálculo dos créditos gerados pela demanda judicial, com as seguintes considerações:

- a) o período de apuração do crédito considerado foi o compreendido apenas entre Set/89 a Jun/91, tendo em vista que os débitos de Jul/91 a Mar/92 foram parcelados com base na alíquota de 0,5%, conforme documentos às fls. 247 a 262;
- b) não foram computados nos cálculos os valores referentes à Filial, pois a empresa não era optante da Centralização de Tributos, conforme documento à fl. 263. Além disso, a Filial interpôs Ação Ordinária (n.º 91.0008910-9, 1ª vara de Curitiba) com o mesmo objeto;
- c) foram utilizados nos cálculos apenas os pagamentos efetuados, desconsiderando os depósitos judiciais realizados no curso da ação 1.398/85, tendo em vista que tais depósitos foram levantados e substituídos por TDÁ's e estas, por sua vez, estão garantindo unicamente débitos de PIS. Referida desconsideração tem por base a petição protocolizada pela PFN no processo judicial relativo à Ação Declaratória. Nessa referida petição (fls. 306 e 307) é informado que não existe saldo devedor para a contribuição de Finsocial;
- d) Tendo em vista que o provimento judicial determinou que a atualização dos valores pagos indevidamente deve ser feita nos mesmos moldes da correção aplicada, no mesmo período, para os débitos vencidos dos contribuintes para com a fazenda pública federal, os pagamentos foram corrigidos através da aplicação da Norma de Execução/COSIT/COSAR n.º 08/97.

Diante destas considerações, os cálculos foram efetuados conforme os procedimentos abaixo relacionados:

- Apuração dos valores das contribuições, tendo por base os valores das bases de cálculos apuradas à fl. 97, conforme o “Demonstrativo de Apuração de Débitos” do sistema CTSJ, às fls. 280;

Confirmação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte sendo que:

- Para os pagamentos relativos aos anos de 1989 e 1990 e a confirmação foi realizada através de Papeleta de comprovação, fl. 270;
- Para os pagamentos relativos a 1991 a confirmação foi realizada através das telas do sistema SINCOR-TRATAPAGTO, fls. 271 a 277 considerando-se que referidos pagamentos já se encontravam bloqueados;
- Todos os pagamentos foram lançados no CTSJ conforme “Demonstrativo de Pagamentos”, fls. 278 e 279;
- Alocação dos pagamentos confirmados às contribuições calculadas, conforme o “Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos” (fls. 280 a 284) e “Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas” (fls. 285 a 287);
- Determinação dos créditos gerados por saldo de pagamentos, conforme “Demonstrativo de Saldo de Pagamentos” do sistema CTSJ, (fls. 288 a 291), considerando que os saldos constantes no relatório estão expressos em valores originários da data do pagamento;
- Uma vez apurado o crédito, foram inseridos no CTSJ os valores declarados pelo contribuinte como compensados, relativos aos períodos de Mai/95 a Jul/96 (fl. 148) e Abr/99 a Jun/03 (fls. 149 e 150). Efetuadas as vinculações no sistema CTSJ, verificou-se que o montante do crédito remanescente do FINSOCIAL foi insuficiente para validar todas as compensações efetuadas, restando saldo de débitos para os períodos de Jan/96 (parcial), Fev/96 a Jul/96 e Abr/99 • a Jun/03. Os demonstrativos referentes às operações acima se encontram às fls. 292 a 305.

Diante do exposto, tendo o contribuinte declarado em DCTF as supracitadas compensações (fls. 54 a 114), e após ter sido verificado, em conferência realizada pela fiscalização, que não possui crédito suficiente para validá-las, foi proposto através de Despacho ( fls. 160):

- a) A suspensão por representação, no SIEF, dos débitos de COFINS referentes a Jan/00 a Set/02;
- b) O cadastramento, no sistema PROFISC, dos débitos relativos aos períodos de Abr/99 a Dez/99 (inscrições em Dívida Ativa canceladas) e Jan/00 a Set/02, para prosseguimento da cobrança.

#### **- Da Carta Cobrança.**

Foi enviada ao Contribuinte a seguinte Carta Cobrança (e-folhas 161):

CARTA COBRANÇA N° 38/07

Senhor Contribuinte,

Em análise realizada em DCTF, relativamente aos débitos de COFINS dos períodos de apuração de Abr/99 a Set/02, verificou-se constar informação de “compensação” com créditos oriundos da ação judicial n.º 91.0008909-5, da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR^

Tais vinculações, informadas em DCTF, não puderam ser validadas, uma vez que, após a realização dos cálculos relativos à ação judicial citada, constatou-se a insuficiência de crédito para as referidas compensações.

Assim, fica V.S<sup>a</sup> intimada a efetuar o recolhimento dos débitos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta.

Quanto aos débitos relacionados, não há previsão de recurso < administrativo, uma vez que foram confessados em DCTF, estando, portanto, / definitivamente constituídos.

Caso o pagamento seja efetuado após a data de validade indicada na guia DARF, o montante de juros deve ser atualizado nos termos do artigo 61, § 3º, da Lei 9.430/96 (Taxa SELIC).

O não atendimento da solicitação acima implicará em adoção das medidas legais cabíveis.

Contra tal ato foi impetrado Mandado de Segurança de n.º. 2007.70.09.002116-0/PR que restou procedente tanto em sede de Sentença quanto de Apelação, concedendo à impetrante o direito de apresentar a devida defesa administrativa.

Em 02 de dezembro de 2008, e-folhas 270, a empresa ingressou com Manifestação de Inconformidade.

Foi alegado:

Preliminarmente:

a.1) Seja considerada SUSPENSA a exigência que ora se rebate, ante à interposição desta Manifestação, nos termos do que preceitua o art. 151, III do Código Tributário Nacional;

a.2) Seja declarada a CADUCIDADE da cobrança de todos os períodos ora exigidos, haja vista que a ocorrência do fato gerador dos mesmos transcende o período de cinco anos, tal como dispõe o art. 173,1 do CTN;

Meritoriamente:

b.1) Seja HOMOLOGADA a compensação efetuada referente ao período de ABR/99 a JUN/03, ante a demonstração da forma de atualização dos créditos que se pretendeu compensar, comprovando, por fim, que os mesmos eram suficientes para a pretensão da empresa.

Em 28 de outubro de 2010, através do **Acórdão n.º 06-24.190**, a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba/PR, por unanimidade de votos, não conheceu da Manifestação de Inconformidade.

### Trago fragmentos do VOTO, a partir das e-folhas 305:

Como pode ser observado, é da competência das DRJ o julgamento de impugnação oposta à determinação e exigência de créditos tributários, bem como de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Delegados da Receita Federal do Brasil em processos administrativos relativos à restituição, ressarcimento ou compensação.

Contudo, a Carta de Cobrança de fl. 160 não é meio formal de constituição de crédito tributário, nem traduz, autonomamente, qualquer relação jurídico-tributária. Trata-se, no caso concreto, de uma medida administrativa tendente a advertir o contribuinte de que a Fazenda já tem um crédito a seu favor passível de inscrição em dívida ativa, ou seja, de que existem valores inadimplidos, extraídos de declarações entregues pela contribuinte.

Desse modo, descabe a instauração de uma fase litigiosa nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Afinal, como é sabido, o processo administrativo fiscal previsto nesse diploma serve precipuamente para discussão de lançamentos de ofício (autos de infração ou notificações de lançamento),

Especificamente sobre o uso do termo Manifestação de Inconformidade, ressalte-se que, como previsto no §9º do art. 74 da Lei 9.430/96 (incluído pela Lei 10.833/2003), constitui recurso cabível contra a não-homologação de restituição/compensação formalizada pelo contribuinte nos termos do art. 74 do referido diploma legal. Na hipótese vertente, inexistente indeferimento, por parte da Administração, de pedido de restituição/compensação do contribuinte, porque sequer foi formalizado.

Conclui-se, portanto, que falece competência às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) para apreciar manifestação do contribuinte em relação à cobrança nos moldes em que foi formalizada neste caso.

(...)

Pelo exposto, tem-se que, para os fatos geradores ocorridos antes de janeiro de 2005, somente os valores declarados em DCTF, como saldo a pagar, não são passíveis de constituição e exigência por meio de lançamento de ofício, considerando que a eles foi dado, por expressa disposição legal, o atributo da exigibilidade, indispensável para fins de execução.

Dessa forma, não há como interpretar que diferenças decorrentes de compensação indevida em DCTF apresentadas anteriormente a janeiro de 2005, conforme ocorreu neste caso, constituiriam dívida confessada. Ao contrário, existe determinação para que se proceda ao lançamento de ofício das diferenças apuradas.

Dito isto, verifica-se claramente que não tem arrimo em qualquer ato legal ou normativo, vigentes à época em que tais, documentos foram apresentados, o entendimento segundo o qual seria dispensável o lançamento de ofício de toda e qualquer parcela informada na DCTF porque tais informações pretensamente constituiriam a confissão de dívida prevista nos termos do § 1º do art. 5º do DL 2.124, de 1984.

Na verdade, não havia até a data de publicação da MP 135, de 2003, uma previsão legal para que a declaração relativa a outras parcelas não comunicadas a título de saldos a pagar e, portanto, não albergadas na disposição veiculada pelo § 1º do art. 5º do DL 2.124, de 1984, fossem igualmente consideradas "confissão de dívida", quando declaradas em sede de uma compensação indevida. Logo, a introdução desta previsão legal no ordenamento jurídico (operada pela citada MP 135 através da inserção do § 6º no art. 74 da Lei 9.430, de 1996), longe de referendar a tese que prega um (desnecessário) restabelecimento da regra legal contida no § 1º do art. 5º do DL 2.124,

de 1984, até evidencia o desacerto desta tese, porque, a todas as luzes, está a demonstrar que a confissão de dívida prevista na mencionada regra legal jamais teve a amplitude necessária para abarcar outras parcelas que não aquelas declaradas pelo contribuinte a título de saldos a pagar, a exemplo das parcelas ou diferenças vincuraoas a uma compensação declarada pelo sujeito passivo.

Ora, tivesse, de fato, o dispositivo contido no § 1º do art. 5º do DL 2.124, de 1984, a amplitude necessária para que se abarcasse como confissão de dívida até mesmo os valores vinculados a uma compensação declarada pelo contribuinte, a própria DCOMP prescindiria do dispositivo legal que, entretanto, foi editado especialmente para lhe conferir tais atributos através da publicação da MP 135, de 2003.

Com efeito, sem que a própria legislação tributária, que vigia antes da citada medida provisória, atribua o efeito de confissão de dívida às parcelas apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo quando decorrentes de compensação indevida ou não comprovada, não cabe fazer retroagir o regramento contido na MP 135, de 2001, de molde a fazê-lo alcançar e qualificar juridicamente as informações prestadas em documentos que já foram apresentados pelo contribuinte sob a égide do regime jurídico anterior.

(...)

Note-se, ademais disso, que a assertiva final constante desse item não está afirmando que as parcelas vinculadas a uma compensação declarada em DCTF constituiriam, de per si, uma confissão de dívida, mas tão-somente referindo-se ao fato de que, antes da MP 135, de 2003, tais débitos informados na DCOMP só poderiam ser tidos como confessados se o contribuinte o fizesse por outra modalidade de declaração, a exemplo da DCTF, o que é perfeitamente factível, consoante já foi demonstrado, à luz da previsão contida no § 1º do art. 5º do DL 2.124, de 1984, isto é, desde que tais débitos fossem declarados na DCTF a título de saldos a pagar.

Destarte, a meu juízo, o lançamento de ofício, na hipótese, é obrigatório, sendo ressalvado ao contribuinte, depois de cientificado da exigência fiscal, o exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório em sede da respectiva impugnação, até porque o lançamento, nestes casos, como não poderia deixar de ser, está necessariamente vinculado ao cenário jurídico vigente, não à época da lavratura do feito, mas à época dos fatos, aí incluídos os próprios documentos que, no cumprimento do dever instrumental, foram apresentados pelo contribuinte.

Isso posto, voto pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade que foi apresentada pelo contribuinte no presente processo.

**- PRELIMINARMENTE: Do cabimento da manifestação de inconformidade ante a não homologação das compensações.**

É alegado no Recurso Voluntário, a partir das e-folhas 325:

Inicialmente, um ponto importante a ressaltar, é a respeito do cabimento ou não da manifestação de inconformidade no caso em tela, pois, quando a Autoridade Administrativa decidiu pela não homologação das compensações pretendidas cerceou o direito de defesa da Recorrente, expedindo imediatamente a Carta Cobrança.

Conforme sabido, é plenamente possível atacar por meio de Manifestação de Inconformidade a decisão que não homologa o pedido de compensação, fundamentação esta que é encontrado nas disposições do art. 74, § 9º, da Lei n.º. 9.430/1996, com redação dada pelo art. 17, da Lei n.º. 10.833/2003, veja-se:

(...)

Note-se, compulsando literalmente o dispositivo normativo supracitado, não há como suscitar qualquer dúvida acerca de sua preceituação e entendimento!!

Inclusive compete trazer à baila, que a argumentação apresentada pela Autoridade Administrativa insistindo que não cabe Manifestação de Inconformidade contra a sua decisão que não homologou as compensações pleiteadas, é motivo de dúvida para a Recorrente, visto que em momento algum a mesma apresentou a referida Manifestação de Inconformidade contra a Carta de Cobrança contra ela emitida.

Muito pelo contrário, quando recebeu a Carta de Cobrança a qual cerceou o seu direito de defesa, diga-se de passagem, constitucionalmente garantido, a Recorrente buscou a tutela jurisdicional do Estado, com o intento de lhe fosse oportunizado prazo para apresentar defesa.

E assim foi procedido, a Autoridade Fiscalizadora acabou por emitir o Termo de Intimação Fiscal n.º. 673/2008, o qual EXPRESSAMENTE faz menção e oportuniza prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade, se não observemos:

(...)

Destarte, resta-se nitidamente demonstrado que in casu, os argumentos apresentados pela Autoridade Administrativa não prosperam sob qualquer ângulo, uma vez que tanto a legislação quanto o entendimento jurisprudencial caminham junto, confirmando que é plenamente possível a apresentação de Manifestação de Inconformidade contra a decisão que não homologar ou não conhecer a compensação pleiteada.

O Termo de Intimação Fiscal n.º. 673/2008 consta às e-folhas 268 e entendo que a expressão citada seja lapso manifesto, pois inexistente indeferimento, por parte da Administração, de pedido de restituição/compensação do contribuinte, porque sequer foi formalizado.

O Acórdão da Delegacia Regional de Julgamento se foca no fato de que a exigência dos débitos em questão se deu por meio da Carta de Cobrança que não é meio formal de constituição de crédito tributário, nem traduz, autonomamente, qualquer relação jurídico-tributária.

Também adverte que para os fatos geradores ocorridos antes de janeiro de 2005, somente os valores declarados em DCTF, como saldo a pagar, não são passíveis de constituição e exigência por meio de lançamento de ofício.

Dessa forma, não há como interpretar que diferenças decorrentes de compensação indevida em DCTF apresentadas anteriormente a janeiro de 2005, conforme ocorreu, constituiriam dívida confessada. Ao contrário, existe determinação para que se proceda ao lançamento de ofício das diferenças apuradas.

Especificamente sobre o uso do termo Manifestação de Inconformidade, ressalte-se que, como previsto no §9º do art. 74 da Lei 9.430/96 (incluído pela Lei 10.833/2003), constitui recurso cabível contra a não homologação de restituição/compensação formalizada pelo contribuinte nos termos do art. 74 do referido diploma legal. Na hipótese vertente, inexistente indeferimento, por parte da Administração, de pedido de restituição/compensação do contribuinte, porque sequer foi formalizado.

Há que se frisar que o presente processo tem por objeto Representação de COFINS relativa à empresa VECAL - VEÍCULOS CAMPOS GERAIS LTDA.

Segundo cópia de despacho do processo 10980.005809/91-51 (fls. 154 a 158), o qual originou a referida representação, os créditos de Finsocial originários da ação 91.0008909-5 não foram suficientes para validar todas as compensações efetuadas pelo contribuinte, permanecendo com saldo devedor os débitos do período de Abr/99 a Jun/03.

Portanto, não existe pedido de restituição/compensação do contribuinte. Daí a ausência de Despacho Decisório e de conseqüente intimação para a apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Sem a presença de um pedido de restituição/compensação do contribuinte, não é possível a instauração do rito próprio do Decreto n.º 70.235/72.

Logo, tomo o Acórdão da Delegacia Regional de Julgamento como irretocável, por dissecar muito bem o assunto, demonstrando que não há instauração do rito próprio do Decreto n.º 70.235/72, seja por ausência de lançamento, seja por ausência de PER/DCOMP.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.